

ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogada: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 10.059/2013, a Ata de Registro de Preços SA. 200.2 nº 030/2014 e as Autorizações de Fornecimento A. F. 213/2014 e A. F. 910/2014, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação abrigada no TC-003503.989.13-9 e procedente a análise da no TC-002287.989.14-9.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesp's à responsável, Senhora Cleuzia Rodrigues Repulho, Secretária Municipal de Educação à época, por infringência aos dispositivos consignados na decisão.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, em virtude do Expediente TC-020821.989.18-3, com o seu posterior arquivamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-011166.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-16. Valor – R\$2.449.415,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

54 TC-012337.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rude Silva dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

55 TC-012344.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabio Bello de Oliveira (Prefeito), Rude Silva dos Santos (Secretário de Obras) e Rafael de Cássia Cerqueira (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

56 TC-012347.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César José Cintra Petrucelli (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

57 TC-012351.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César José Cintra Petrucelli (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

58 TC-011307.989.16

Representante: Obraeng Engenharia e Construções Ltda. – Ulisses Malheiros – Sócio Administrador.

Representado: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsáveis: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época) e Juliana Prado Soares (Presidente de Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na desclassificação da empresa representante na Concorrência nº 1/2016 - Processo Administrativo nº 2457/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos de revitalização estruturais e paisagísticos das principais avenidas, praças e rotatórias do município de Ibiúna. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-12-16 e 06-04-17.

Advogados: Alvaro Baddini Junior (OAB/SP nº 22.884), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2016, o Contrato nº 61/2016, o Primeiro Termo de Aditamento de 04-11-16, o Segundo Termo de Aditamento de 20-12-16, o Terceiro Termo de Aditamento de 03-01-17, bem como o Quarto Termo de Aditamento de 02-07-17, e procedente a Representação em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-007643.989.16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Entidade Beneficiária: Associação de Mulheres do Jardim Rogério Levorim de Francisco Morato.

Responsáveis: Marcelo Cecchetti (Prefeito) e Maria Aparecida da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-08-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$900.006,10.

Advogados: Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato à Associação de Mulheres do Jardim Rogério Levorim de Francisco Morato, com recomendação à mencionada Prefeitura para que oriente e acompanhe a aplicação dos recursos por ela transferidos, evitando, com isso, a repetição de falhas da espécie, deixando, no entanto, de propor a devolução dos valores, considerando que “a aplicação dos recursos se deu essencialmente no acolhimento às crianças/adolescentes e no pagamento de salários e encargos referentes a serviços efetivamente prestados(...)”.

60 TC-005861.989.16

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Augustinho Alves da Silva.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2017, dando quitação ao responsável Senhor Augustinho Alves da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Estão executados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

61 TC-004454.989.16

Câmara Municipal: Arco-Iris.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Romão Sidinei Fernandes de Jesus.

Advogado: Paulo José de Oliveira Silva (OAB/SP nº 151.220).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arco-Iris, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Romão Sidinei Fernandes de Jesus, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audeps.

Estão executados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

62 TC-004605.989.16

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Adelson da Silva Maia.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exer-

cício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Adelson da Silva Maia, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que atente a Lei nº 12.527/11; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis e promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audeps.

Estão executados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-004727.989.16

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Francisco Piai.

Advogada: Renato Parize de Souza (OAB/SP nº 184.828).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2016, com recomendações à origem, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, dando quitação ao responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Francisco Piai, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência e, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

64 TC-006291.989.16

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2017.

Prefeito: Otávio Henrique Ortunho Wedekin.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Auriflama, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas no mencionado voto, em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

65 TC-006453.989.16

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2017.

Prefeito: João Ricardo Fascinelini.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

66 TC-006761.989.16

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2017.

Prefeito: Aldomir José Sanson.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Unidade Regional de Sorocaba (UR-9) verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria tratada no item B.3.2 do laudo de inspeção quanto à contratação de profissionais autônomos e à suscetida incompatibilidade na jornada de serviços prestados.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-006879.989.16

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Lucas Pocay Alves da Silva.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações especialmente no que tange às modificações do

quadro de pessoal determinadas nos autos da ADIN 2207873-43.2017.8.26.0000 e ao deslinde da Concorrência nº 07/2015.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-800500/661/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Apartado das contas do Município de Alumínio, para análise da contratação de servidores comissionados em possível desacordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, exercício de 2011.

Responsável: Jacob Sauda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Jonas Ramos Antiquera (OAB/SP nº 142.379), José Sandes Guimaraes (OAB/SP nº 121.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

69 TC-036866/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente e Tércio Augusto Garcia Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repass